



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003333-21.2009.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A.

ADVOGADO: Vanessa Stringher (OAB_SP nº 164.508).

APELADO: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: Oto de Oliveira Cajú (OAB-PB 11.634).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. ENTREGA DAS MERCADORIAS NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU A PARTE AUTORA. COMPROVANTE DA ENTREGA DAS MERCADORIAS ILEGÍVEL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A cobrança de duplicata sem aceite somente é possível quando acompanhada, cumulativamente, do protesto correspondente e de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, conforme disposto no artigo 15, inciso II e §2º, da Lei nº 5.474/68.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0003333-21.2009.815.0011, em que figuram como partes IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. e o Município de Campina Grande.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

A **IBF Indústria Brasileira de Filme S.A.** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 213/216, nos autos da Ação Monitória por ela ajuizada em face do **Município de Campina Grande**, que acolheu os embargos monitórios opostos pelo Promovido, ao fundamento de que a duplicata sem aceite, desacompanhada da prova da efetiva entrega das mercadorias é insuficiente à constituição do título executivo pleiteado, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões, f. 82/87, alegou que apresentou o contrato para fornecimento dos materiais e a Ata de Registro de Preços devidamente assinados pelo representante do Município, a Nota Fiscal e o comprovante de entrega da

mercadoria, restando preenchidos todos os requisitos necessários ao ajuizamento da presente Monitória, consoante as regras contidas no art. 1.102-A, do Código Civil.

Sustentou que apesar de a duplicata não possuir aceite, restou comprovada a entrega da mercadoria, porquanto além da declaração do representante da transportadora nesse sentido, foi colacionado aos autos o comprovante de recebimento da mercadoria diretamente na Secretaria de Saúde do Município por Daniel da Silva Santos, cujo cargo é de impossível identificação, ressalvado a identificação do nome assessor.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado procedente.

Contrarrazoando, f. 236/267, o Apelado alegou que as duplicatas colacionadas aos autos não possuem aceite, contrariando o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei das Duplicatas.

Sustentou que não restou comprovada a entrega da mercadoria objeto do débito representado pela duplicata apresentada, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, do CPC/2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

A duplicata, título de crédito causal, somente pode ser emitida com base em relação negocial apta a sustentar a sua emissão, que pode ser tanto a compra e venda mercantil, quanto a prestação de serviços.

A Jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de duplicata sem aceite, o emitente deve demonstrar a origem mediante a comprovação da entrega de mercadoria, quando se cuidar de duplicata mercantil, ou mediante o contrato de prestação de serviços, para tal modalidade¹.

1 APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DUPLICATA SEM ACEITE. EFICÁCIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PROTESTO E DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. A duplicata sem aceite, para caracterizar título executivo extrajudicial, necessita estar protestada, conforme artigo 15 da Lei nº 5.474/68. Ausente o protesto e tampouco anexados os comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, a execução é nula e a extinção do feito executivo se impõe. Embargos julgados procedentes. Execução extinta. Sucumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068688662, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/08/2016). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. DUPLICATA SEM ACEITE. EFICÁCIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PROTESTO E DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA. A duplicata sem aceite, para caracterizar título executivo extrajudicial, necessita estar protestada, conforme artigo 15 da Lei nº 5.474/68. Ausente o protesto e tampouco anexados os comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias, a execução é nula e a extinção do feito executivo se impõe. Embargos julgados procedentes. Execução extinta. Sucumbência redimensionada. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70068688662, Décima

Embora seja possível a cobrança da duplicata sem aceite, para tanto esta deve ser acompanhada, cumulativamente, do protesto correspondente e de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, consoante preceituado no art. 15, da Lei 5.474//68².

No caso dos autos, foram apresentadas duplicatas sem aceite e sem protesto, bem como nota fiscal sem a comprovação do recebimento das mercadorias nelas descritas, haja vista que o documento apresentado para a respectiva comprovação da entrega está ilegível, não restando comprovado que a assinatura nele aposta é de funcionário do Município Apelado.

Considerando que as duplicatas não contêm aceite e, inexistindo prova segura que tivesse o Apelado recebido as mercadorias, ônus que competia a Apelante fazer prova, impõe-se a manutenção da sentença.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de abril de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva.

Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/08/2016)

2Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar: ([Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977](#))

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; ([Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977](#))

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: ([Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977](#))

a) haja sido protestada; ([Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977](#))

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e ([Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977](#))

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977](#))